



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023048-44.2012.815.0011**

**Embargante : Saulo Freire de Oliveira.**

**Advogado : Thélío Farias.**

**Embargada : Sarah Fernanda Calixto de Araújo, representada por sua Genitora, Fabiana Herculano Calixto.**

**Advogada : Emanuella Clara de Oliveira Felipe.**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”* (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Saulo Freire de Oliveira**, contra o acórdão de fls. 235/238v, que desproveu os apelos manejados por ele e pela agravada, **Sarah Fernanda Calixto de Araújo**, **esta representada por sua genitora**, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada”, movida pela alimentada.

Em suas razões (fls. 240/242), o embargante pretende, através da presente súplica, provocar o prequestionamento dos artigos 1.699 e 1.703, ambos do Código Civil, além das “*demais normas e precedentes aplicáveis ao caso vertente*” - fls. 241.

Ante o exposto, pede o acolhimento dos seus aclaratórios.

**É o breve relatório.**

## VOTO

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, acaso inexistentes, a sua rejeição é medida que se impõe.

Pois bem, considerando as alegações levantadas pelas insurgentes, tenho que a irresignação em apreço não merece prosperar, uma vez que todos os pontos ora suscitados foram abordados na decisão impugnada. Vejamos cada um deles:

**Quanto ao artigo 1.699 do Código Civil**, este assim dispõe:

*Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

Da leitura do dispositivo acima, cumpre registrar que o mesmo serviu como parâmetro na readequação dos alimentos devidos pelo recorrente à recorrida, na medida em que não se constatou, no decisório embargado, um crescimento patrimonial que respaldasse o aumento da obrigação para 06 (seis) salários-mínimos, como pretendia a sua descendente (vide fls. 236v).

**Já no tocante ao art. 1.703 do CC02**, este proclama que “*Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos*”.

Quanto a norma acima, esta foi considerada na manutenção da nova parcela alimentar estipulada pelo juízo originário, a ser adimplida pelo alimentante. Vejamos transcrição do acórdão impugnado:

*“Posto isso, e considerando a possibilidade de contribuição da mãe, que apesar de possuir renda atual bem inferior ao alimentante, no montante líquido de R\$ 560,19 (quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos – fls. 17), é jovem e apta ao mercado de trabalho (vide fls. 15), entendo que a nova fixação dos alimentos em 3 (três) salários mínimos, estipulada pelo julgador originário, se mostra ponderada à situação em debate.” - fls. 238.*

Assim, não há que se falar que esta Corte de Justiça olvidou em analisar a questão posta em juízo, uma vez que todos os pontos ora suscitados foram devidamente enfrentados.

No mais, mesmo que os Aclaratórios tenham o intuito de prequestionamento, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte recorrente, por não haver pontos omissos a serem integrados.

Sobre o tema, segue o posicionamento abaixo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - **Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.***  
(TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010).

Por fim, ainda que houvesse algum fundamento nas alegações do Embargante, o Magistrado, para expressar a sua convicção, não precisaria aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Acerca da hipótese, veja-se a jurisprudência:

*“Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre todos os argumentos lançados aos autos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado, não sendo os aclaratórios meio processual adequado para a rediscussão do feito”. (STJ – 1ª Turma. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 964769 / SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. J. Em 05/03/2009).*

Assim, não existindo qualquer razoabilidade nas alegações da parte irresignante, o desacolhimento dos presentes aclaratórios é medida que se impõe.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/11 (R)